



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.001200/2007-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.619 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAULO DE FIGUEIREDO MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
 Exercício: 2005

Ementa:

RENDIMENTOS ISENTOS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Por não constituir matéria objeto de lançamento, o procedimento de análise da natureza dos rendimentos que o contribuinte relacionou como tributáveis em sua declaração de ajuste anual configura prática de uma revisão de ofício cuja responsabilidade cabe à Unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 33.

É inadmissível a retificação de declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante, depois de iniciada a ação fiscal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada em relação ao ano-calendário 2004, fls. 03 a 05, por meio da qual se constatou omissão de rendimentos auferidos das fontes pagadoras Personal Service Recursos Humanos Assessoria Empr. Ltda, Academia Brasileira de Letras e Stefanini Cons. e Asses, em Informática Ltda, nos valores de R\$ 13.524,06, R\$ 6.600,00 e R\$ 4.317,67, respectivamente.

O contribuinte impugnou o lançamento à fl. 01, alegando, em síntese, que é isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave, conforme documentação anexa. Informa que deixaram de considerar as retenções previdenciárias dos rendimentos auferidos por seus dependentes. Por fim, solicita o cancelamento da notificação e que a sua declaração de ajuste de fl. 10 seja considerada correta, restituindo-lhe o valor apontado na respectiva declaração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II decidiu pela procedência parcial da impugnação, fls. 31/32, acatando o pleito da impugnante em relação à dedução dos valores das contribuições previdenciárias que incidiram sobre os valores dos rendimentos considerados omitidos pelo lançamento. Rejeitou, contudo, o pedido formulado em relação ao alegado direito de isenção do imposto de renda em virtude de ser portador de moléstia grave nos termos da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2004

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. PEDIDO DE
ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REVISÃO DE OFÍCIO.*

*Não tendo a fiscalização alterado os rendimentos tributáveis
declarados pelo contribuinte, não compete à Delegacia da
Receita Federal de Julgamento analisar a suposta isenção por
moléstia grave pleiteada na peça impugnatória, tendo em vista
que caracterizaria uma revisão de ofício, o que escapa à
competência desta instância julgadora, em respeito ao que
dispõe o art. 203, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 125/09.*

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

*As contribuições à Previdência Oficial de dependentes do
contribuinte são dedutíveis quando estes também tiverem
rendimentos tributáveis que sejam oferecidos à tributação junto
com os rendimentos do contribuinte.*

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificado em 24/05/2011, fls. 33, o contribuinte ingressou recurso voluntário em 21/06/2011, fls. 42 a 50, alegando, em síntese, que:

Se aposentou por incapacidade laboral definitiva em razão da moléstia cardiopatia grave, cujo laudo pericial alega encontrar-se acostado às fls. 8 e 9 dos autos.

Diz que apresentou sua DIRPF ano-base 2004, exercício financeiro de 2005, transcrevendo os valores que estavam relacionados nos informes de rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras:

a) Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS: R\$41.928,76 (quarenta e hum mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos);

b) Fundação Petrobrás de Seguro Social - PETROS: R\$ 26.804,85 (vinte e seis mil oitocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Aduz, quanto a essa última fonte pagadora, que o respectivo valor se refere ao período a partir do qual o recorrente começou a gozar da aposentadoria definitiva, decorrente da constatação médica devidamente periciada em 24/7/2004, de moléstia grave - doença cardíaca - que lhe acometeu.

Em decorrência do disposto no art. 3º da CF/88 que garante a dignidade da pessoa humana, o art. 6º da Lei nº 7.713/1988 estabelece que a cardiopatia grave seja considerada doença que atestada por laudo pericial formal nos estritos termos da lei, outorga ao beneficiário o direito a isenção do IR fonte.

Cita jurisprudência administrativa e judicial.

Aduz que cometera erro involuntário pela dedução dos filhos como dependentes, fato que entende que ao fisco caberia a exclusão destes ao invés de tributar os rendimentos por eles auferidos, o que resultaria em penalidade menos gravosa.

Requer o cancelamento da exigência tributária, o reconhecimento do direito à isenção e a restituição do IR fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra a Notificação de Lançamento, fls. 10 – digital, o contribuinte deixou de oferecer à tributação os rendimentos auferidos pelos dependentes consignados como dedução em sua declaração de ajuste anual das fontes pagadoras PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA EMPR LTDA, ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, e STEFANINI CONS. E ASSES. EM INFORMÁTICA-LTDA, fls. 31, 23 a 25.

O recorrente contesta indiretamente tal infração, alegando ser isento do imposto de renda pessoa física incidente sobre os rendimentos por ele auferidos das fontes pagadoras Petrobrás e da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – RETRÓS, por ser portador de moléstia grave durante o ano-calendário de 2004.

Inicialmente, cumpre-se observar que, conforme entendimento proferido pela decisão de primeira instância, analisar a natureza dos rendimentos que o impugnante relacionou como tributáveis em sua declaração de ajuste anual, por não constituir matéria objeto de lançamento, configuraria na prática uma revisão de ofício. Nesse sentido, frisou o julgamento *a quo* que “o instituto da revisão de ofício, previsto no art. 149, do CTN, é de responsabilidade da Unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte”.

Por outro lado, observe-se que mesmo que se avocasse a competência para o julgamento da matéria estranha ao lançamento, dos documentos acostados pelo contribuinte, fls. 12 a 15 (digital) e 21/22 (digital), não se pode concluir pela isenção dos rendimentos por ele auferidos e consignados em sua declaração de rendimentos como sujeitos à tributação.

Primeiramente, o laudo pericial de fls. 14/15, não é conclusivo no sentido de que a doença diagnosticada, em 22/07/2004, corresponda à cardiopatia grave, tipificada na Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI. Em segundo lugar, o comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora Petrobrás também não é suficiente para comprovação desejada pelo recorrente, haja vista que não informa que os valores relacionados correspondam à rendimentos de aposentadoria auferidos a partir de 22/07/2004. E, por fim, apesar do Comunicado de Concessão de Benefícios Petros, fls. 12 (digital) informar que tais benefícios seriam recebidos a partir de 22/07/2004, respectiva fonte pagadora não os classificou no campo próprio destinado aos casos de rendimentos auferidos por portadores de moléstia grave, fls 22 (digital).

Depreende-se, pois, que o contribuinte não conseguiu comprovar os dois requisitos cumulativos indispensáveis para que o rendimento percebido seja considerado isento, previstos na citada Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, relacionados à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e à existência da moléstia tipificada no texto legal.

Quanto ao pedido do recorrente para que sejam excluídos os dependentes consignados em sua declaração de rendimentos, importa observar que isso implica em retificação de declaração de rendimentos, procedimento inadmissível quando realizado após o lançamento de ofício, consoante art. art. 147, § 1º, que assim dispõe:

“Art. 147. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em se funde, e antes de notificado o lançamento

Quanto a esse aspecto, a CSRF editou a Súmula CARF nº 33, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.”

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior